



3738



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Pedagogia e de
Finanças e Orçamento
21/09/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, REGULAMENTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL."

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui a reforma administrativa do Município de São Caetano do Sul, regulamentando os princípios da eficiência e transparência do serviço público municipal.

Parágrafo único – O disposto nesta lei se aplica, no que couber, a quaisquer entidades que recebam recursos financeiros ou materiais do poder público municipal para consecução de atividades de interesse público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I – eficiência: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que se efetiva com a maior eficácia e com os menores custos possíveis;

II – eficácia: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que obtém, em certo grau, êxito nos resultados pretendidos e que determinaram sua adoção;

III – efetividade: qualidade do que produz os efeitos esperados e metas traçadas.

CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 3º - Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 1º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste Art. incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 4º - Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 5º - A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 6º - O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

CAPÍTULO III - EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 7º - O princípio da eficiência abrange:

I – a efetividade do meio escolhido para alcançar as finalidades propostas pela ação ou política pública;

II – a eficácia dos meios escolhidos para alcançar os resultados desejados pela ação ou política pública;

III – a economicidade relativa da ação ou política pública;

IV – a qualidade da prestação do serviço público para o usuário;

V – a qualidade da prestação do serviço público segundo indicadores técnicos;

VI – o aumento progressivo dos graus de efetividade, eficácia, economicidade e de qualidade, ao longo de período determinado monitorado segundo critérios estatísticos.

Art. 8º - São vedados, em observância do princípio da eficiência:

I – a criação de gratificações ou outras vantagens relativas ao



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

desempenho, no âmbito da Administração direta ou indireta, desacompanhadas de:

- a) metas claras de desempenho para o órgão ou entidade que reflitam aumento da efetividade, eficácia, economicidade ou qualidade dos serviços;
- b) avaliações individuais de desempenho vinculantes da concessão desses benefícios;
- c) controle externo, mediante constituição de comissão de acompanhamento e fiscalização, com a participação de servidores públicos e usuários do serviço público, para fiscalização quanto ao atingimento das metas, nos termos do regulamento.

II – a nomeação para cargos de direção de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, ressalvados aqueles de natureza política, de servidores:

- a) sem qualquer experiência anterior;
- b) que não tenham demonstrado bom desempenho em suas funções no serviço público ou privado;
- c) que tenham praticado atos em sua vida pessoal ou em funções públicas ou privadas que se mostrem incompatíveis com os valores e objetivos perseguidos pelo órgão ou entidade para os quais foram nomeados.

Art. 9º - Constituem medidas a serem adotadas pela Administração, na busca pela eficiência de seus atos:

I – concessão de meios aos agentes públicos para a execução de suas atribuições correspondente às metas adotadas, especialmente:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- a) infraestrutura e materiais adequados para sua execução;
- b) capacitação adequada e constante;
- II – a criação do Índice de Eficiência do Serviço Público - IESP, a ser elaborado, mantido e atualizado por órgão municipal, o qual considerará, entre outros itens e indicadores a serem estabelecidos em regulamento:
- a) taxa de satisfação dos usuários do serviço público por cada setor;
- b) grau de transparência de cada órgão ou entidade, sob a ótica do munícipe;
- c) índice de atendimento e solução a reclamações dos munícipes;
- d) custo do serviço por usuário;
- e) evolução anual de cada indicador;
- III - estabelecimento de metas claras de desempenho para órgãos e entidades, dando preferência ao atendimento de setores com maior insatisfação por parte dos usuários e maior custo relativo, segundo pesquisas e estudos oficiais;
- IV - criação de estruturas de controle interno e adoção de sistemas de integridade no âmbito da administração direta e indireta;
- V – criação, por cada órgão ou entidade, de ranking de desempenho dos servidores, segundo índices de assiduidade, produtividade, iniciativa, capacitação pessoal e satisfação de usuários internos ou externos, vedada a consideração de avaliação exclusiva pelos superiores imediatos;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VI – política de incentivo de pessoal, pautada em plano de carreira por mérito e reserva dos cargos de direção e chefia na seguinte conformidade:

a) 50% (cinquenta por cento) aos servidores que tenham obtido maiores notas de desempenho;

b) 50% (cinquenta por cento) a cidadãos que comprovem experiência de pelo menos 2 (dois) anos em função de gestão ou cargo de comando no serviço público nacional ou iniciativa privada, no Brasil ou no exterior.

VII – adoção de regime jurídico diferenciado para os secretários, dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, com contratos de prazo fixo, pagamento por desempenho e avaliações periódicas;

VIII – adoção, nos concursos públicos, de critérios de seleção de servidores que:

a) não se restrinjam à memorização de normas, fórmulas e teorias;

b) considerem sua experiência adquirida e desempenho anterior na Administração Pública;

c) considerem sua experiência no serviço privado;

d) considerem sua realização de trabalhos voluntários em instituições credenciadas pelo Poder Público;

IX – avaliação do estágio probatório mediante critérios que considerem metas de desempenho e produtividade, bem como avaliação permanente por usuários internos e externos do serviço



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

público;

X - descentralização na prestação de serviços públicos, mediante delegação e contratos de gestão com órgãos ou entidades, com estímulo à competitividade;

XI - contratação de empresas ou serviços não exclusivamente pelo critério do melhor preço, devendo o órgão ou entidade contratante considerar e demonstrar a relação entre custo e benefício na contratação, observadas as limitações previstas em lei;

XII - a implantação e observância de governança digital prevista em lei.

CAPÍTULO IV – DA NOTA SOCIAL

Art. 10 - Fica criada a “Nota Social”, documento fornecido ao usuário do serviço público municipal, a pedido ou após sua utilização efetiva, o qual informará o custo individualizado daquele serviço para o contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviço não individualizável, a “Nota Social” informará o custo aproximado, mediante a divisão simples da dotação orçamentária específica do serviço pelo número de contribuintes.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



10

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto se justifica pela necessidade de se adaptar o município de São Caetano do Sul às boas práticas de gestão pública atualmente adotadas e defendidas pela academia, visando a maior eficiência possível no trato da coisa pública.

Não há vício de competência legal, nem constitucional, estando em conformidade com os artigos 30 da Constituição Federal e 6º, I da Lei Orgânica do Município.

Também não há que se falar em vício financeiro ou orçamentário, uma vez que, se há impacto nas contas públicas, este impacto é positivo, gerando economicidade aos cofres públicos pelo aumento na eficiência, eficácia e efetividade da administração pública.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais pares na aprovação deste importante projeto que possibilitará a evolução do município rumo a novos níveis de austeridade e transparência.

Plenário dos Autonomistas, 19 de agosto de 2021.

THAIANE SPINELLO
(THAI SPINELLO)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3738/2021

AUTORA: THAIANE SPINELLO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, REGULAMENTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL."

PARECER Nº 145, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da insigne Sra. Vereadora Thaianne Spinello visando dispor sobre a reforma administrativa do município de São Caetano do sul, regulamentando a aplicação do princípio da eficiência e transparência do serviço público municipal.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3738/21

Com efeito, trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência do Poder Executivo Municipal vale dizer, imposição ao Chefe do Executivo sobre a criação de índice de Eficiência do Serviço Público Sulsancaetanense.

A jurisprudência e a doutrina pátrias ensinam que “o Legislativo delibera e a tua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs).

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da reserva legal da administração e à separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. N° 3738/21

São Caetano do Sul, 23 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 23.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, concorda com o Parecer Inconstitucional exarado pelo relator Ubiratan Ribeiro Figueredo ao Projeto de Lei nº 3738/21 de sua autoria. Nada mais a certificar.


Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa